

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre sanções aplicáveis às pessoas jurídicas em decorrência de atos discriminatórios contra as pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto cuja finalidade é alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer sanções aplicáveis às pessoas jurídicas em decorrência de atos discriminatórios contra as pessoas com deficiência.

O Autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Diante desses relevantes comandos constitucional e legal, mostra-se necessário dar mais um passo na implementação do sistema de defesa de direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, este Projeto de Lei, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visa alterar o Estatuto da pessoa com deficiência para estabelecer que a pessoa jurídica que pratique, induza ou incite discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, estará sujeita às seguintes sanções: I – restrição de direitos; II - prestação de serviços à comunidade.

O projeto não possui apensos.



A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-7757



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, são normas essenciais cujos objetivos são assegurar, reafirmar e fomentar, de modo isonômico, os direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Ressalte-se que, segundo o art. 4º do Estatuto da Pessoa com deficiência, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não deve sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Desse modo, a pessoa com deficiência deve ser protegida de qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (Art. 4º, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, a lei deve ser elaborada de modo a atender as necessidades das pessoas com deficiência. Garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais é dever do Estado.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao tipificar a discriminação, promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. O art. 88 daquele diploma legal é norma que busca realizar concretamente a integração social baseada na aceitação e no respeito às diferenças:

*Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*



*§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.*

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Ocorre, porém, que a despeito de tal dispositivo ser fundamental para a garantia dos direitos humanos da pessoa com deficiência, há que se punir a pessoa jurídica que pratique, induza ou incite discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

É nesse sentido que aponta a presente reforma legislativa. O projeto prevê a aplicação de sanções administrativas de restrição de direitos e de prestação de serviços à comunidade por parte da pessoa jurídica que pratique, induza ou incite discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

Quanto à restrição de direitos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pessoa jurídica ficará proibida de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações por, no mínimo, 2 (dois) anos, e, no máximo, 10 (dez) anos.

Já a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: a) custeio de programas e de projetos de fomento à proteção da pessoa com deficiência contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante; e b) execução de obras de acessibilidade nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

Note-se que a proposição promove a dignidade da pessoa humana, além de garantir o pleno exercício, sem discriminação, das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Portanto, o projeto é meritório e merecedor de apreço, devendo ser aprovado.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 1.032, de 2022.



Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

2023-7757

